

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0067** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99903.000340/2014-38

RECORRENTE: Leonardo de Lima Ribeiro

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-
BNDES**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "O Requerente obteve junto à CVM todas as demonstrações financeiras ali disponíveis e que os Administradores dos fundos nos quais o banco investiu são obrigados a divulgar para seus cotistas e também publicamente por força dos Art. 32 e 34-A da Instrução CVM 391/2003; e Art. 34 e 37-A da Instrução CVM 209/1994. No entanto, não foram encontrados na CVM alguns dos demonstrativos necessários, conforme lista a seguir, por nome do fundo e período de interesse:

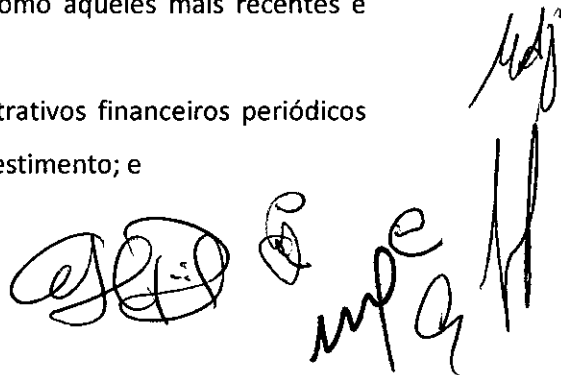
Investidores Institucionais (1997 a 2009); RS TEC (1999 a junho 2005); Brasil 21 (1999 a junho 2005 e 2013); SC TEC (2000 a junho 2005); MVP TECH (2002 a junho 2005); Brasil Private Equity (vida do fundo); Fator Sinergia (vida do fundo); Dynamo Puma (vida do fundo); SC (vida do fundo); Bradesco Templeton de Valor e Liquidez (vida do fundo); MG (vida do fundo)

FIRE (vida do fundo); Também não foram encontrados os demonstrativos mais recentes dos seguintes fundos: Angra Infra (2012 em diante); InfraBrasil (2013); FIPAC (2013 – na CVM há uma carta, mas não os demonstrativos); Mercatto Alimentos (2012 em diante); Brasil Sustentabilidade (2012 em diante – agosto 2013 omite mutação do PL e balanço); Óleo e Gás (2013).

Além de investimentos em FIPs e FMIEEs, o BNDES também realizou investimentos em fundos de venture capital constituídos como Companhias de Capital de Risco (CCRs), como exemplo o CRP I e o CRP Caderi. Dessa forma o Requerente solicita, por gentileza, que:

Lhe seja encaminhado em formato eletrônico os Demonstrativos Financeiros e respectivos Pareceres dos Auditores Independentes acima citados, bem como aqueles mais recentes e que, por ventura, já estejam de posse do BNDES;

O BNDES informe as CCRs nas quais investiu e envie demonstrativos financeiros periódicos com pareceres de auditores independentes referentes a tais investimento; e



Em sua resposta, por gentileza, informe o percentual (%) de participação detido (ou que foi detido) pelo BNDES em cada fundo ou CCR”.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O BNDES alegou que não detém o dever de guarda dos documentos solicitados, já que não figurou como administrador dos fundos de investimento mencionados no pedido. Informou, ainda, que alguns fundos já tiveram seu período de funcionamento encerrado ou a saída do BNDESPAR de seu quadro de cotistas. A despeito disso, realizou esforços para buscar o máximo de cópias de demonstrações financeiras dos fundos, que foram entregues ao cidadão, juntamente com dados dos gestores responsáveis por cada fundo. Ademais, respondeu que a BNDESPAR investiu 20,2% no CRP CADERE.

1ª instância: O recurso foi parcialmente provido, a fim de informar que a BNDESPAR detinha 40% de participação na Pernambuco Participações, sendo que esta participação durou até o ano 2000.

2ª instância: O recurso foi indeferido sob o argumento de que o BNDES não detém o dever de guarda dos documentos pleiteados.

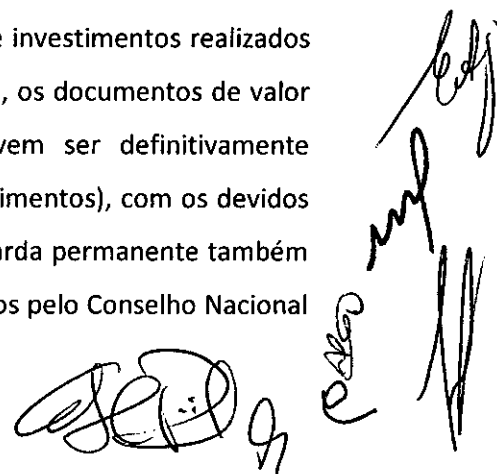
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, havendo o recorrido certificado a inexistência, em sua guarda, dos documentos solicitados, e tratando-se a tabela de temporalidade aprovada pela Resolução nº 14 do Conarq, com natureza jurídica de diretriz, de instrumento que não elenca a espécie documental em questão na classe "054 Estímulos Financeiros e Creditícios" de forma clara, não haveria norma legal que obrigasse a guarda de tais documentos. Em via contrária, a IN CVM 391/2003, que rege a matéria, imputa o dever de guarda apenas ao administrador do fundo de investimento. Desta forma, é satisfativa a resposta desde a manifestação inicial.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão argumenta que os documentos solicitados ao BNDES não poderiam ter sido eliminados por dizerem respeito a prestação de contas auditadas de investimentos realizados com recursos públicos. Segundo o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.159/1991, os documentos de valor probatório e informativo são considerados permanentes e devem ser definitivamente preservados. A prestação de contas de estímulos financeiros (investimentos), com os devidos pareceres de auditoria independente, devem ser encaminhados à guarda permanente também em razão dos prazos de guarda e destinação de documentos definidos pelo Conselho Nacional

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



de Arquivos (Conarq), com essa argumentação, o recorrente solicita a "imediata abertura de sindicância relativa ao desaparecimento da documentação solicitada", bem como que seja dado provimento ao seu recurso no sentido de que a CMRI determine ao BNDES a recuperação dos documentos solicitados.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, a inexistência de comando legal que determine a guarda do documento torna medida satisfativa a certificação de sua inexistência. Não cabe ao interessado proceder à valoração da documentação relacionada às atividades-fim da entidade, competência esta do próprio órgão, cf. §3º do art. 18 do Decreto 4.073/2002. Pela extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999 c/c art. 75 do decreto 7.724/2012, em vista da impossibilidade do objeto.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão recorrido, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações






Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99903.000340/2014-38

RECORRENTE: Leonardo de Lima Ribeiro

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-
BNDES

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações